



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 32/2020 25/11/2020 16:20	DISPONIBILIZADO EM: 25/Novembro/2020	Comissões: CCJL, CDUTH 27/11/2020
APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 08/12/2020		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

O objetivo da proposição é realizar o ajuste necessário de matérias afeitas ao Código de Posturas do Município e que, anteriormente, foram editadas como leis ordinárias esparsas, por meio da incorporação de seu conteúdo normativo à Lei Complementar nº 377, de 2010.

Tal providência também se faz necessária tendo em vista o novo projeto de consolidação do Código de Posturas do Município, em elaboração pela equipe técnica do Poder Executivo juntamente com o GT-Consolidação da Câmara Municipal. Com isso, pretende-se construir a matriz de consolidação do novo Código de Posturas com todas as disposições normativas relacionadas já inseridas no referido diploma legal.

Ato contínuo, será encaminhado um projeto de lei revogando a legislação esparsa sobre posturas municipais, considerando a inclusão dessas matérias em um único texto legal atualizado e sistematizado, sempre buscando o aprimoramento do acervo de normas do Município.

Certos da relevância desta proposição, contamos com o apoio unânime dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação da matéria.

Caxias do Sul, 25 de novembro de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

FLAVIO CASSINA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 32/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º Dá nova redação ao art. 12 do Capítulo II – Do Procedimento, do Título I, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010:

“Art. 12. O agente fiscal determinará prazo razoável ao infrator para sanar os motivos de infração, considerada sua gravidade, urgência e risco de caráter público, ou para que este apresente defesa, em até 7 dias úteis, contados a partir do recebimento do auto de infração, por escrito, contra a ação do agente, à Diretoria de Fiscalização. (NR)”

Art. 2º Acresce artigos ao Capítulo Único – Dos Logradouros Públicos, do Título II, da Lei Complementar nº 377, de 2010, na forma que segue:

“Art. 20-A. É obrigatória a colocação de caixas coletoras de correspondência junto à fachada principal das residências, sendo livre o modelo, o padrão e o material de confecção das referidas caixas. (AC)

§ 1º A caixa coletora de correspondência deverá ser instalada em lugar de fácil acesso ao carteiro. (AC)

§ 2º Havendo muro no alinhamento, a localização da caixa de coleta far-se-á no muro. (AC)

§ 3º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 (um) a 5 (cinco) VRMs. (AC)

...

Art. 30-A. Será multado todo cidadão que for flagrado descartando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Caxias do Sul. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão estabelecidas por meio de auto de infração. (AC)

§ 2º O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento do disposto neste artigo. (AC)

§ 3º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 5 (cinco) VRMs a cada infração cometida. (AC)

...

Art. 34-A. Fica instituído, no Município de Caxias do Sul, o espaço de embarque e desembarque na via pública defronte às clínicas de fisioterapia. (AC)

§ 1º Nas clínicas onde existir proibição de estacionamento na via pública, não será regulamentado o espaço de que trata o *caput* deste artigo. (AC)

§ 2º O local determinado para embarque e desembarque terá sinalização vertical e horizontal, conforme determina a legislação pertinente. (AC)

Art. 34-B. Ficam obrigados, os condutores e passageiros de motocicletas que circulam pelas ruas do Município de Caxias do Sul a retirarem seus capacetes quando: (AC)

I - ingressarem e permanecerem nos estabelecimentos públicos ou privados; (AC)

II - realizarem entregas de mercadorias a domicílio (serviços de tele-entrega); e (AC)

III - a motocicleta encontrar-se estacionada. (AC)

§ 1º O condutor e o passageiro de motocicleta deverão retirar o capacete na calçada, antes de ingressar nos postos de combustíveis. (AC)

§ 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes informativos em seus locais de entrada contendo, além do número desta Lei Complementar, os dizeres: "Proibido o uso de capacete para ingresso e permanência neste local." (AC)

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e/ou industriais que utilizam serviços de tele-entrega deverão dar ciência do teor deste artigo aos profissionais que prestam esse serviço. (AC)

§ 4º Nos casos de infração ao disposto neste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades: (AC)

I - na primeira infração, notificação; e (AC)

II - na reincidência, dentro do prazo de 1 (um) ano, multa no valor de 10 (dez) VRMs. (AC)



Art. 34-C. É proibida a atividade de guardadores de veículos, chamados flanelinhas, nas vias e logradouros públicos do Município de Caxias do Sul. (AC)

Art. 34-D. Compete ao Poder Público, de forma exclusiva, a organização gratuita, a exploração de estacionamento pago ou a cobrança de qualquer espécie de contribuição, legalmente autorizada, para estacionamento nas vias e logradouros públicos. (AC)

Art. 34-E. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social, por intermédio da Guarda Municipal, e a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, por intermédio dos Agentes de Trânsito, são os órgãos competentes para fiscalizar e coibir a exploração da atividade de que tratam os arts. 34-C e 34-D. (AC)

Parágrafo único. Constatado o exercício ilegal da atividade, que é uma contravenção penal estabelecida no art. 47 do Decreto nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, poderá o agente público solicitar o comparecimento da Brigada Militar para as providências cabíveis ou, com base nos arts. 301 e 302 do Código de Processo Penal, conduzir o infrator à Polícia Civil. (AC)

Art. 34-F. Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Caxias do Sul e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada são proibidos de emitir ruídos sonoros acima dos níveis estabelecidos pela Lei Complementar nº 376, de 22 de dezembro de 2010, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno. (AC)

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins deste artigo, todos os tipos de aparelhos eletroeletrônicos reprodutores, amplificadores ou transmissores de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais ou assemelhados. (AC)

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins deste artigo, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres. (AC)

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no *caput* deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, em veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados e em veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares. (AC)

§ 4º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 50 (cinquenta) VRMs, valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias. (AC)

Art. 34-G. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remover os veículos abandonados nas vias e logradouros públicos do Município de Caxias do Sul. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se veículo abandonado todo aquele que permanecer estacionado em via pública por mais de 15 (quinze) dias sem placas de identificação ou por mais 30 (trinta) dias com placa de identificação, encontrando-se em qualquer das seguintes condições: (AC)

I - em visível estado de má conservação, evidenciando inoperabilidade veicular; (AC)

II - com evidentes sinais de oxidação (ferrugem) pela exposição prolongada às variações climáticas, dando presunção de abandono; (AC)

III - acidentado com danos materiais considerados de média ou grande monta, conforme levantamento a ser efetuado pela Fiscalização de Trânsito e Transportes, com base em Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN); (AC)

IV - sem qualquer um dos conjuntos roda/pneu ou arrimado sobre calço(s), cavaletes; (AC)

V - com pneu arriado (murcha) ou inexistente; (AC)

VI - encoberto por material não oriundo de sua fabricação ou não considerado equipamento obrigatório; (AC)

VII - com lixo ou qualquer outro material estranho depositado em seu interior ou carroceria; (AC)

VIII - com vidro quebrado, objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, gerando perigo a moradores próximos ou transeuntes; e (AC)

IX - considerado e atestado por órgão ambiental ou sanitário como nocivo à saúde. (AC)

Art. 34-H. As situações havidas e não previstas na presente Lei Complementar serão discutidas e avaliadas pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM, que tomará as devidas providências, sempre em tempo hábil para o cumprimento dos prazos definidos. (AC)

§ 1º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da verificação da denúncia, realizada no local da ocorrência, e o veículo será cadastrado como "veículo em estado de abandono". (AC)

§ 2º A denúncia referida no § 1º poderá ser encaminhada por qualquer munícipe ao setor de protocolo, solicitação ou atendimento da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, inclusive perante a própria SMTTM. (AC)

Art. 34-I. Caracterizado o abandono e identificado o proprietário do veículo, este será notificado pela SMTTM e terá, a contar da notificação, o prazo de 20 (vinte) dias para proceder à remoção, sob pena de o Poder Público fazê-la. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§ 1º O proprietário do veículo será localizado pelo registro na base de dados do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), por meio dos caracteres da placa ou da numeração do chassi. (AC)

§ 2º Nos casos em que não for localizado o proprietário do veículo ou não for possível a sua identificação devido a falta ou ilegibilidade das placas ou chassi, tendo em vista o elevado grau de deterioração do veículo, a notificação será feita por edital a ser publicado na imprensa local, uma única vez, em forma a ser regulamentada. (AC)

§ 3º Constatado que o veículo possui alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, o alienante será notificado. (AC)

§ 4º No caso de qualquer restrição judicial sobre o veículo, o órgão do Poder Judiciário detentor do processo será notificado sobre a situação para que, querendo, tome as providências pertinentes. (AC)

§ 5º Este artigo aplica-se aos veículos passíveis de recuperação e que atendam a condições de segurança. (AC)

Art. 34-J. Decorridos 60 (sessenta) dias da realização da recolha ao pátio sem a devida retirada pelo interessado legal mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, modalidade equivalente ou doação. (AC)

§ 1º O veículo será previamente avaliado. (AC)

§ 2º O valor arrecadado no leilão público ou modalidade equivalente será assim destinado ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção, além dos valores relativos a multas, tributos e demais encargos legais incidentes. (AC)

§ 3º O saldo remanescente deverá ser disponibilizado ao proprietário do bem, se conhecido e devidamente comprovada a sua titularidade, na forma constante de decreto regulamentador. (AC)

§ 4º Se não conhecido ou não localizado o titular do bem removido, e após a realização da notificação por edital, eventual saldo remanescente será recolhido aos cofres públicos do Município de Caxias do Sul, e sua destinação se dará na forma de decreto regulamentador. (AC)

Art. 34-K. Veículos considerados por regulamentação como material inservível permanecerão no local em que se encontrarem para fins do cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o *caput* do art. 34-J., ficando o Poder Público desobrigado da remoção e da custódia em local apropriado, sendo o veículo diretamente encaminhado à destinação final após o cumprimento dos prazos, condicionado a descontaminação e descaracterização do material. (AC)”

Art. 3º Dá nova redação ao inciso X e ao § 1º do art. 30 do Capítulo Único – Dos Logradouros Públicos, do Título II, da Lei Complementar nº 377, de 2010:



“Art. 30. ...

...

X - colocar mesas, cadeiras, bancas, peças publicitárias ou quaisquer outros objetos ou mercadorias sobre o passeio público, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município. (NR)

...

§ 1º A infração ao disposto nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX, XIII, XIV, XV e XVI deste artigo acarretará multa de 10 (dez) a 30 (trinta) VRMs. (NR)”

Art. 4º Dá nova redação ao parágrafo único do art. 31 do Capítulo Único – Dos Logradouros Públicos, do Título II, da Lei Complementar nº 377, de 2010:

“Art. 31. ...

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará a multa de 100 (cem) VRMs. (NR)”

Art. 5º Dá nova redação ao art. 38 do Capítulo I – Das Casas e Locais de Espetáculos e Diversão Noturna, do Título III, da Lei Complementar nº 377, de 2010:

“Art. 38. São considerados estabelecimentos de diversão noturna: (NR)

I - boate, danceteria ou casa noturna; (NR)

II - bar musical ou *pub*; (NR)

III - *drive-in*; (NR)

IV - restaurante dançante; (NR)

V - restaurante musical; e (NR)

VI - cabaré. (NR)”

Art. 6º Dá nova redação ao inciso III e ao parágrafo único do art. 39 do Capítulo I – Das Casas e Locais de Espetáculos e Diversão Noturna, do Título III, da Lei Complementar nº 377, de 2010:

“Art. 39. ...

...

III - deverá ser fixado junto às portas de acesso e em local visível ao público o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI), de que trata a Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013. (NR)



...

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará multa de 10 (dez) a 30 (trinta) VRMs. (NR)”

Art. 7º Dá nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 40 do Capítulo I – Das Casas e Locais de Espetáculos e Diversão Noturna, do Título III, da Lei Complementar nº 377, de 2010:

“Art. 40. A vistoria obrigatória para emissão da licença de funcionamento dos estabelecimentos elencados no art. 39 poderá ser realizada pelo Poder Público Municipal, mediante requerimento de viabilidade dos interessados, para observação do cumprimento das exigências ditadas pelo Município, sendo a licença deferida desde que atendida a legislação pertinente, após terem os interessados apresentado laudo igualmente favorável, com data não superior a 30 (trinta) dias, do 5º Comando Regional de Bombeiros, das autoridades da Saúde e da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social, estando em dia com seus tributos e obrigações. (NR)

...

§ 2º Para deferimento do pedido e emissão da licença, bem como de sua renovação, serão levados em conta os fatores que envolvem o sossego público, diretamente relacionado à vizinhança, a perspectiva de que tais atividades possam trazer transtornos e, em especial, a aglomeração de pessoas nas vias públicas e as dificuldades relativas ao trânsito, além do seguinte: (NR)

I - cumprimento integral dos dispositivos desta Lei Complementar, no que couber, do Código de Edificações e da Lei Complementar Estadual que trata da prevenção contra incêndios; (AC)

II - análise dos antecedentes de denúncias relativas à perturbação do sossego público; (AC)

III - análise das ocorrências policiais de toda ordem, ocorridas dentro do estabelecimento ou em seu entorno; e (AC)

IV - análise dos autos de infração emitidos pela Fiscalização do Município, relativos ao estabelecimento. (AC)”

Art. 8º Dá nova redação ao inciso II do art. 42 do Capítulo I – Das Casas e Locais de Espetáculos e Diversão Noturna, do Título III, da Lei Complementar nº 377, de 2010:

“Art. 42. ...

...

II - oferecer condições capazes de evitar a propagação de ruídos para o exterior, devendo apresentar Laudo Acústico acompanhado do respectivo termo, registro ou anotação de responsabilidade técnica emitido pelo órgão de classe competente. (NR)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 9º Acresce artigos ao Capítulo I – Das Casas e Locais de Espetáculos e Diversão Noturna, do Título III, da Lei Complementar nº 377, de 2010, na forma que segue:

“Art. 40-A. Os estabelecimentos de diversão com mais de 100 m² (cem metros quadrados) de área que operem com som mecânico deverão apresentar música ao vivo em, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos dias de funcionamento, mensalmente. (AC)

§ 1º Para efeito deste artigo, entende-se como estabelecimentos de diversão bares, restaurantes e danceterias (AC)

§ 2º Ao estabelecimento que não cumprir o disposto neste artigo será aplicada a multa de 2 (dois) VRMs ou outro padrão de referência que venha substituí-lo. (AC)

§ 3º A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal do Urbanismo. (AC)”

Art. 40-B. Nos *shows* musicais de cantores ou grupos nacionais ou internacionais realizados no Município de Caxias do Sul, fica assegurado, na abertura dos espetáculos, espaço para a apresentação de músicos, cantores ou grupos musicais locais. (AC)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplicará aos *shows* musicais nacionais e internacionais que ocorrerem em recinto fechado com capacidade de abrigo menor ou igual a 1000 pessoas. (AC)

§ 2º É competência da Secretaria Municipal da Cultura promover a organização e adotar as providências relativas à apresentação dos artistas locais. (AC)

§ 3º Os organizadores dos eventos de que trata este artigo deverão comunicar à Secretaria Municipal da Cultura, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização de espetáculos musicais. (AC)

§ 4º Os cantores e/ou grupos musicais locais interessados deverão requerer à Secretaria Municipal da Cultura o espaço para apresentação. (AC)

§ 5º Os promotores dos eventos de que trata o *caput* deste artigo que infringirem suas disposições ficam sujeitos ao pagamento de multa em valor equivalente a 250 VRMs. (AC)

...

Art. 49-A. Os estádios de futebol que possuam capacidade acima de 10.000 (dez mil) espectadores deverão possuir local específico para deficientes físicos que necessitem de cadeira de rodas. (AC)

Parágrafo único. O estádio deverá oferecer local que proporcione conforto e segurança para, no mínimo, 5 (cinco) cadeiras de rodas. (AC)

Art. 49-B. Fica determinado que, no início de cada jogo de futebol oficial nos estádios do Município de Caxias do Sul, o clube sediante procederá à divulgação de uma mensagem de paz. (AC)



§ 1º A divulgação de uma mensagem de paz tem como finalidade promover a não violência nos estádios do Município de Caxias do Sul. (AC)

§ 2º A mensagem a que se refere o *caput* preferencialmente deverá ser transmitida por meio de microfone e/ou alto-falante, e o conteúdo ficará a critério do clube. (AC)”

Art. 10 Dá nova redação à denominação do Capítulo II – Dos Divertimentos Públicos, do Título III, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010:

“TÍTULO III

...

CAPÍTULO II DOS EVENTOS DE CARÁTER TEMPORÁRIO (NR)”

Art. 11. Dá nova redação ao art. 52 do Capítulo II – Dos Divertimentos Públicos, do Título III, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010:

“Art. 52. A realização de eventos privados de caráter temporário de natureza esportiva, comercial, social e cultural deverá ter prévia autorização do Município, quer se realizem em áreas públicas, como vias e logradouros públicos, ou em áreas privadas. (NR)

§ 1º São considerados eventos temporários quaisquer acontecimentos de interesse público ou privado realizados em período limitado de tempo, passíveis ou não de montagem e desmontagem de estruturas, em determinado espaço físico construído ou preparado para as atividades. (NR)

§ 2º São considerados acontecimentos de interesse privado os organizados por pessoas físicas ou jurídicas não ligadas nem patrocinadas pelo governo (administração municipal, estadual ou federal), realizados em espaços públicos ou particulares, com aglomeração de pessoas e veículos, com ou sem utilização de som e comércio associado. (AC)

§ 3º O requerimento para a realização do evento deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal correspondente, dependendo de sua natureza, a qual se manifestará autorizando ou negando a solicitação. (AC)

§ 4º A regulamentação para a realização dos eventos elencados no *caput* dar-se-á por Decreto específico. (AC)”

Art. 12. Dá nova redação aos §§ 5º e 6º do art. 60, do Capítulo I – Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais, do Título IV, da Lei Complementar nº 377, de 2010:

“Art. 60. ...

...

§ 5º Excetuam-se das exigências deste artigo: (NR)



I - os estabelecimentos declarados como Microempreendedor Individual (MEI), na forma da lei; (NR)

II - os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais; (NR)

III - os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações reconhecidos na forma da lei; e (NR)

IV - os empreendimentos caracterizados como de baixo risco de acordo com legislação específica. (NR)

§ 6º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) VRMs. (NR)”

Art. 13. Dá nova redação ao art. 62 do Capítulo I – Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais, do Título IV, da Lei Complementar nº 377, de 2010:

“Art. 62. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços terão seus alvarás concedidos mediante prévio exame do local, exceto aqueles declarados como Microempreendedor Individual (MEI), e aprovação da autoridade sanitária competente, quando couber. (NR)

§ 1º O Alvará de Licença será cassado pela Municipalidade nas seguintes situações: (NR)

I - casas noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que forem frequentados ou hospedarem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se autorizados por estes, observado-se o disposto nos §§ 4º ao 9º; (NR)

II - quando o estabelecimento licenciado desenvolver atividades diferentes das constantes no alvará ou transformar o local em ponto de encontros ou aglomeração de pessoas ou veículos que causem perturbação ao sossego público e ao trânsito; (NR)

III - como medida preventiva, a bem do sossego público, da moral, da higiene e do trânsito; (NR)

IV - quando o licenciado se opuser à ação da fiscalização municipal; (NR)

V - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação; (NR)

VI - quando constatado que o fornecimento do alvará contrariou as disposições legais do Município; e (NR)

VII - quando constatado que o estabelecimento licenciado deu guarida a quem desenvolva atividades ilícitas. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§ 2º Cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado. (NR)

§ 3º O desrespeito ao fechamento imposto pela cassação do alvará sujeitará o infrator a multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) VRMs. (NR)

§ 4º Verificada a ocorrência da prática constante do inciso I, ficarão os estabelecimentos ali elencados sujeitos às seguintes penalidades: (AC)

I - multa de 32 (trinta e dois) a 64 (sessenta e quatro) VRMs e suspensão do Alvará de Funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, por ocasião da primeira autuação; (AC)

II - multa de 64 (sessenta e quatro) a 104 (cento e quatro) VRMs e cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento, em caso de persistência e se for constatada, por ocasião da primeira autuação, a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente; e (AC)

III - interdição imediata em caráter permanente, no caso de estabelecimento sem autorização de funcionamento. (AC)

§ 5º A aplicação das penalidades previstas no parágrafo anterior não prejudica sanções penais cabíveis. (AC)

§ 6º A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do órgão competente do Município, por meio de denúncia formalizada por escrito no Protocolo Geral. (AC)

§ 7º A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município, por meio da apresentação de registro de ocorrência policial, ou ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente. (AC)

§ 8º Recebida a denúncia, o órgão municipal competente intimará o autuado a apresentar sua defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, tornar-se revel. (AC)

§ 9º Na apuração da responsabilidade administrativa de que trata este artigo, poderá ser considerada, a juízo do órgão competente do Município, como atenuante às faltas administrativas imputadas a colaboração do estabelecimento autuado, por seus prepostos, na instrução criminal dos delitos praticados pelos envolvidos contra as crianças e adolescentes. (AC)”

Art. 14. Dá nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 63 do Capítulo I – Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais, do Título IV, da Lei Complementar nº 377, de 2010:

“Art. 63. Os estabelecimentos de qualquer natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços que efetuem comércio ilícito ou forem alvo de apreensão de drogas ou substâncias entorpecentes por parte dos órgãos ou instituições competentes, não se excluindo eventuais punições de natureza criminal, terão seus Alvarás de Localização e Funcionamento cassados. (NR)



...

§ 2º Do ato de cassação, caberá recurso ao Município, com efeito suspensivo, no prazo de 7 (sete) dias úteis da data de autuação. (NR)”

Art. 15. Dá nova redação ao parágrafo único do art. 70 do Capítulo I – Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais, do Título IV, da Lei Complementar nº 377, de 2010:

“Art. 70. ...

Parágrafo único. Os avisos deverão conter o seguinte texto:

‘QUEM PODE USAR

Qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre, ou beneficiário, pode requerer a indenização do seguro.

CUIDE DE SEUS INTERESSES VOCÊ MESMO

Pedir a indenização do seguro é simples. Você não precisa recorrer à ajuda de terceiros.

BENEFICIÁRIOS EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

A própria vítima.

ACIDENTES COM MAIS DE UMA VÍTIMA

Não importa quantas vítimas o acidente provoque. O seguro DPVAT indeniza todas, individualmente. Não há limite de vítimas nem de valores de indenização para um mesmo acidente.

ACIDENTES COM VEÍCULOS INFRATORES

A cobertura do seguro DPVAT não está vinculada às regras de trânsito. As indenizações são pagas independentemente de apuração de culpa, desde que haja vítimas, transportadas ou não pelo veículo automotor.

O atendimento às vítimas e aos beneficiários do seguro é feito por extensa rede distribuidora em todo o território nacional.

Para mais informações, entre em contato com a Central de Atendimento DPVAT (0800 0221204) ou pelo endereço eletrônico www.seguradoralider.com.br.’ (NR)”

Art. 16. Dá nova redação ao *caput* do art. 80 do Capítulo I – Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais, do Título IV da Lei Complementar nº 377, de 2010:



“Art. 80. Os bares, restaurantes e casas noturnas que vendam bebidas alcoólicas ficam obrigados a expor, em local visível ao público frequentador, aviso sobre o limite de consumo de bebidas alcoólicas, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a divulgar a expressão ‘Se beber, não dirija’ em todos os cardápios, cartas de bebidas e peças publicitárias expostas. (NR)”

Art. 17. Dá nova redação ao *caput* do art. 83 do Capítulo I – Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais, do Título IV da Lei Complementar nº 377, de 2010:

“Art. 83. Os estabelecimentos comerciais do tipo *shopping center*, ou que possuam mais de 30 (trinta) lojas, deverão disponibilizar a seus funcionários, clientes e frequentadores serviço para atendimento de emergência médica, devendo este ser contratado às suas expensas. (NR)”

Art. 18. Acresce artigos ao Capítulo I – Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais, do Título IV, da Lei Complementar nº 377, de 2010, na forma que segue:

“Art. 61-B. Fica proibida a afixação de propaganda, por parte de empresas prestadoras de serviços instaladas no Município de Caxias do Sul, em veículo para o qual tenha sido requisitado conserto e/ou outro serviço, sem a prévia autorização por escrito de seu proprietário. (AC)

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se empresa prestadora de serviços toda e qualquer empresa que proceda a conserto de veículo e/ou a outro serviço, seja ela concessionária, mecânica, revendedora de equipamentos e/ou acessórios, lavagens, borracharias e empresas afins. (AC)

§ 2º Se for afixada propaganda sem a autorização do proprietário do veículo, a empresa que assim proceder ficará sujeita a pagar indenização ao proprietário, a título de danos, no valor de 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado pelo conserto, instalação de equipamentos e acessórios e/ou outro serviço. (AC)

§ 3º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 100 VRMs. (AC)

...

Art. 64-A. Todo estabelecimento que fornecer ou produzir alimentação fica obrigado a permitir, ao usuário que o desejar, a visita à cozinha e/ou ao setor de produção. (AC)

§ 1º Os estabelecimentos deverão ter afixado em lugar visível o texto do presente artigo. (AC)

§ 2º O órgão competente do Município multará em 6 (seis) VRMs o estabelecimento que não observar o que determina este artigo. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 64-B. Os estabelecimentos que comercializam cestas-presente deverão informar nos produtos ofertados a data de validade, a proveniência ou a marca do produto, quando reembalados, exceto quando se tratar de frutas e outros que não se enquadrem nesta situação. (AC)

§ 1º Para efeitos do *caput*, considera-se que os produtos reembalados, que não contenham embalagem industrializada ou de fabricação própria, tais como pães, biscoitos, chocolates, geleias, margarinas, iogurte, salgadinhos, saquinhos de café ou de chá, deverão conter a data de validade, bem como a proveniência ou a marca. (AC)

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal da Saúde fiscalizar o estabelecido neste artigo. (AC)

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o presente artigo no que concerne às penalidades aos infratores e outras especificações que se fizerem necessárias. (AC)

Art. 64-C. Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de Caxias do Sul que realizem venda de bebidas enlatadas a explicitar, em placas informativas, o perigo da leptospirose e o alerta para a limpeza da lata antes de sua abertura. (AC)

§ 1º Ficam a cargo do estabelecimento comercial as dimensões e o local onde será afixada a placa informativa, desde que visível ao público. (AC)

§ 2º A desobediência ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa de 15 (quinze) VRMs. (AC)

...

Art. 72-A. É obrigatória a inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização quanto ao transtorno do espectro autista, conforme art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, nos estabelecimentos comerciais e de serviços que possuam atendimento ao público no Município de Caxias do Sul. (AC)

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos com atendimento ao público: (AC)

I - supermercados; (AC)

II - bancos; (AC)

III - farmácias; (AC)

IV - bares; (AC)

V - restaurantes; (AC)

VI - lojas em geral; (AC)

VII - serviços de pronto-atendimento de saúde; e (AC)



VIII - similares. (AC)

...

Art. 78-A. Ficam os estabelecimentos comerciais e congêneres que utilizem sistema de código de barras obrigados a colocar etiqueta ou similar com o preço de venda, em Reais, nas mercadorias ou produtos para comercialização. (AC)

Parágrafo único. A informação de preço de que trata o *caput* deste artigo deverá constar em cada embalagem de mercadoria ou produto exposto à venda. (AC)

Art. 78-B. Os estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município que atendem o público em geral manterão, em todos os seus caixas, placa indicativa contendo os seguintes dizeres:

‘FAÇA A SUA PARTE: SEJA GENTIL.

DÊ A PREFERÊNCIA PARA GESTANTES, IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MULHERES COM CRIANÇA DE COLO.’ (AC)

Parágrafo único. Os estabelecimentos que infringirem o disposto no *caput* deste artigo ficarão sujeitos a multa no valor de 1.000 (mil) VRMs, aplicada em dobro em caso de reincidência. (AC)

...

Art. 82-B. Ficam as lojas que comercializam objetos usados localizadas no Município de Caxias do Sul obrigadas a manter cadastro de seus fornecedores. (AC)

§ 1º O cadastro a que se refere o *caput* deverá conter as seguintes informações: (AC)

I - nome e endereço completo; (AC)

II - número do RG, CPF ou CNPJ; e (AC)

III - descrição do objeto: marca, cor ou outra característica que o identifique. (AC)

§ 2º O não cumprimento do disposto no presente artigo acarretará apreensão do objeto por parte dos fiscais do Poder Executivo Municipal e posterior encaminhamento a leilão. (AC)

§ 3º Os valores arrecadados no leilão referido no § 2º serão destinados a programas sociais desenvolvidos pela Municipalidade. (AC)

...

Art. 87-A. Os estabelecimentos que disponibilizem o uso de seus banheiros ao público deverão identificá-los com as inscrições "BANHEIROS" e também "MASCULINO" e "FEMININO" no sistema Braille. (AC)



Parágrafo único. Aos estabelecimentos que não cumprirem o disposto neste artigo serão aplicadas as seguintes sanções: (AC)

I - notificação; e (AC)

II - em caso de reincidência, multa no valor de 43 (quarenta e três) VRMs. (AC)

...

Art. 90-A. Todos os estabelecimentos com concentração/circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas ficam obrigados a manter desfibrilador externo automático em suas dependências, no âmbito do Município. (AC)

§ 1º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos no uso do desfibrilador externo automático, deverão os estabelecimentos a que alude o *caput* promover a capacitação de, pelo menos, 30% (trinta por cento) de seu pessoal por turno, com curso de suporte básico de vida ministrado pela Sociedade Brasileira de Cardiologia ou por profissionais da saúde devidamente certificados pela Associação Médica Brasileira (AMB). (AC)

§ 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os seguintes requisitos: (AC)

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pelo pessoal devidamente treinado; (AC)

II - segurança, a fim de proteger tanto o operador quanto a pessoa acometida do problema, e garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítima de problema ventricular; (AC)

III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros aos transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado; (AC)

IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso; e (AC)

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recarga frequente e inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autôcapazes de monitorar a carga das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de reparos. (AC)

§ 3º O descumprimento do disposto no presente artigo sujeitará o infrator a multa de 100 (cem) VRMs, renovada semanalmente até a constatação de haja cessado o ato de infração. (AC)

...



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 91-A. Fica proibida a comercialização de tintas em forma de *spray* para menores de 18 (dezoito) anos. (AC)

§ 1º Os estabelecimentos que comercializarem o produto mencionado no *caput* deverão exigir a apresentação de carteira de identidade e emitir nota fiscal ao consumidor, além de preencher cadastro contendo os seguintes dados do comprador: (AC)

I - nome completo; (AC)

II - número do RG; (AC)

III - número do CPF; e (AC)

IV - fim a que se destina a tinta. (AC)

§ 2º Mensalmente, os estabelecimentos comerciais deverão repassar cópia do cadastro de compradores à Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul e às secretarias municipais de Segurança Pública e Proteção Social, do Meio Ambiente e do Urbanismo. (AC)

§ 3º Os estabelecimentos que infringirem o disposto neste artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades: (AC)

I - multa no valor de 100 (cem) VRMs; (AC)

II - na primeira reincidência, multa em dobro e fechamento administrativo por 15 (quinze) dias; e (AC)

III - na segunda reincidência, multa em dobro e cassação da licença de funcionamento. (AC)

Art. 91-B. A exposição de embalagens de vídeos pornográficos em quaisquer estabelecimentos que vendam ou aluguem esses produtos só poderá ser efetuada de forma preservada, em sala reservada ou de modo que impeça a visão por crianças e adolescentes desacompanhados de responsáveis. (AC)

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se igualmente a cartazes ou quaisquer outros materiais de divulgação dos vídeos. (AC)

§ 2º Os estabelecimentos poderão permitir o livre manuseio dos vídeos pornográficos, desde que promovam a substituição das embalagens originais por outras que contenham somente um número de catálogo para fins de identificação do filme por consulta a listagens, arquivos, pastas, terminais de computador e outros instrumentos, observadas as restrições de acesso previstas no *caput*. (AC)

§ 3º Os estabelecimentos que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, na primeira autuação, com notificação para que efetuem a regularização em até 10 (dez) dias úteis; (AC)



II - multa, persistindo a infração, no valor de 11 (onze) VRMs; e (AC)

III - interdição, no descumprimento reiterado, no prazo de 30 (trinta) dias após a multa, sujeitando, ainda, o infrator à cassação do Alvará de Licença para Localização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação em vigor. (AC)

§ 4º Será assegurado ao contribuinte, segundo o que dispõe a Constituição Federal, art. 3º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa. (AC)

Art. 91-C. É proibida a exposição, a divulgação ou a comercialização de material escolar com fotos ou estampas com nudez ou insinuação à prática de sexo. (AC)

§ 1º A infração ao disposto no *caput* implica multa de 22 (vinte e dois) VRMs e apreensão do material. (AC)

§ 2º O material apreendido deverá ser encaminhado ao órgão competente para destruição ou cobertura das estampas ou fotos, ficando à disposição do Poder Público Municipal. (AC)

Art. 91-D. Fica proibida a cobrança de qualquer valor a título de honorários advocatícios, por parte das imobiliárias ou administradoras de imóveis situadas no Município de Caxias do Sul, sem o devido ajuizamento de ação competente. (AC)

Parágrafo único. As imobiliárias ou administradoras de imóveis que incidirem em cobrança ilegal de honorários advocatícios ficarão sujeitas a: (AC)

I - restituição em dobro do valor cobrado, além da aplicação de multa no valor de 300 (trezentos) VRMs; (AC)

II - em caso de reincidência, após 30 (trinta) dias da aplicação da multa, nova multa no valor de 600 (seiscentos) VRMs; e (AC)

III - persistindo a infração, passados 60 (sessenta) dias da aplicação da segunda multa, nova multa no valor de 1.200 (mil e duzentos) VRMs e suspensão do Alvará de Localização do estabelecimento. (AC)

Art. 91-E. Os estabelecimentos situados no Município de Caxias do Sul que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero manterão afixadas permanentemente em seu interior placas ou cartazes com os seguintes dizeres: 'A Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, garante a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, a redução proporcional de juros e outros encargos'. (AC)

§ 1º As placas ou cartazes de que trata o *caput* terão dimensão suficiente para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixados em locais amplamente visíveis ao público. (AC)

§ 2º A fiscalização do cumprimento do presente artigo fica a cargo da Secretaria Municipal do Urbanismo, a qual autuará de ofício ou mediante denúncia. (AC)



§ 3º Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, o setor competente da Secretaria Municipal do Urbanismo notificará o infrator, determinando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização. (AC)

§ 4º Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, persistindo a ilegalidade, será lavrado auto de infração determinando prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, para a regularização e serão aplicadas as seguintes penalidades: (AC)

I - pela inexistência das placas ou cartazes, multa de 100 (cem) VRMs; ou (AC)

II - por estarem as placas ou cartazes em desacordo com as características de tamanho, dizeres e localização, multa de 100 (cem) VRMs. (AC)

§ 5º Findo o prazo estabelecido no auto de infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 5 (cinco) dias, até o máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassado o Alvará do estabelecimento. (AC)

Art. 91-F. É obrigatória a exposição, com prioridade e destaque, das obras culturais literárias de qualquer área do conhecimento de autores residentes no Município de Caxias do Sul há mais de 2 (dois) anos nas estantes das livrarias e bibliotecas. (AC)

§ 1º As estantes onde serão expostos os livros de que trata o *caput* deverão estar em local visível ao público. (AC)

§ 2º Nas estantes serão divulgadas as obras que estejam devidamente legalizadas e registradas nos órgãos competentes. (AC)

§ 3º Nas estantes onde as obras literárias ficarem expostas, deverá constar, em específico destaque, o título: "AUTORES DE CAXIAS DO SUL". (AC)

§ 4º A livraria que utilize catálogo ou qualquer outro meio de divulgação de venda deverá fazer constar nesse material as obras de autores locais. (AC)

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator multa no valor de 30 (trinta) VRMs. (AC)''

Art. 19. Acresce art. 100-A ao Capítulo III – Dos Cabeleireiros, Barbeiros e Afins, do Título IV, da Lei Complementar nº 377, de 2010:

“Art. 100-A. Ficam os salões de beleza e estabelecimentos congêneres localizados no Município de Caxias do Sul obrigados a afixar, em local visível e em tamanho adequado, placa informando os usuários sobre a proibição e as consequências do uso do formol. (AC)

§ 1º A placa a que se refere este artigo deverá medir, no mínimo, 20 cm (vinte centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura e conter os seguintes dizeres:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

‘O USO DO FORMOL É PREJUDICIAL À SAÚDE, PODENDO CAUSAR CÂNCER. SUA UTILIZAÇÃO É PROIBIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA).’ (AC)

§ 2º A infração ao disposto neste artigo acarretará as seguintes penalidades: (AC)

I - advertência; (AC)

II - multa no valor de 5 (cinco) VRMs; e (AC)

III - multa aplicada em dobro em caso de reincidência. (AC)”

Art. 20. Acresce art. 108-A ao Capítulo IV – Dos Estabelecimentos Bancários, do Título IV da Lei Complementar nº 377, de 2010:

“Art. 108-A. Ficam obrigadas as agências bancárias públicas e privadas e as cooperativas de crédito com sede no Município de Caxias do Sul a contratarem vigilância armada, diuturnamente, durante as 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos finais de semana e feriados. (AC)

§ 1º Os vigilantes de que trata o *caput* deste artigo deverão permanecer no interior do estabelecimento durante o período de 24 h (vinte e quatro) horas, em local seguro, para que possam se proteger em caso de sinistro. (AC)

§ 2º Como vigilantes, entendem-se pessoas adequadamente preparadas, com curso de formação para o ofício devidamente regulamentado pela legislação pertinente. (AC)

§ 3º As agências bancárias e as cooperativas de crédito que descumprirem o disposto neste artigo estarão sujeitas às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência: na primeira autuação, as agências bancárias e as cooperativas de crédito serão notificadas para que efetuem a contratação de vigilância armada em até 30 (trinta) dias; (AC)

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentos) VRMs; não havendo a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, será aplicada segunda multa, no valor de 1.000 (mil) VRMs; e (AC)

III - interdição: persistindo a infração após 30 (trinta) dias decorridos da aplicação da segunda multa, será aplicada a penalidade de interdição do estabelecimento, até que se efetuem as adequações exigidas neste artigo. (AC)”

Art. 21. Acresce artigos ao Capítulo VII – Das Prestadoras de Serviços de Energia Elétrica, Telefonia, TV a Cabo e Internet, do Título IV, da Lei Complementar nº 377, de 2010, na forma que segue:

“Art. 123-B. Ficam as empresas operadoras do serviço de telefonia celular pré-pago no Município de Caxias do Sul obrigadas a manter cadastro dos compradores. (AC)

§ 1º O cadastro referido no *caput* deste artigo deverá conter: (AC)



I - o número do telefone habilitado; (AC)

II - o número serial (*Eletronic Serial Number*) do aparelho; e (AC)

III - o nome, o CPF, o RG, o CNPJ e o endereço do comprador. (AC)

§ 2º Os estabelecimentos das empresas operadoras e aqueles credenciados e autorizados a comercializar telefones celulares pré-pagos deverão registrar o número do telefone habilitado na cópia da nota fiscal. (AC)

§ 3º Os estabelecimentos que infringirem o disposto neste artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades: (AC)

I - multa de 2.000 (dois mil) VRMs; e (AC)

II - perda do Alvará de Licença para Funcionamento, na reincidência. (AC)

§ 4º Os usuários ficam obrigados a comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou a seus credenciados: (AC)

I - o roubo, furto ou extravio de aparelhos; (AC)

II - a transferência de titularidade do aparelho; e (AC)

III - qualquer alteração das informações cadastrais. (AC)

Art. 123-C. Ficam os estabelecimentos prestadores de serviços de telefonia, internet e TV por assinatura obrigados atender seus usuários nos limites máximos de tempo assim estabelecidos: (AC)

I - em até 15 (quinze) minutos em dias de expediente normal, incluídos sábado e domingo, nos locais que funcionem nesses dias; e (AC)

II - em até 25 (vinte e cinco) minutos em vésperas ou dias imediatamente posteriores a feriados. (AC)

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo ficam obrigados a fornecer aos usuários bilhete, senha ou qualquer outro impresso por meio automático assim que o consumidor ingressar na loja, informando o horário atualizado, que deverá ser verificado no momento em que o cliente for atendido. (AC)

§ 2º O tempo para atendimento terá seu início a contar do recebimento do bilhete, senha ou qualquer outro impresso de ordem de atendimento. (AC)

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará ao estabelecimento infrator às seguintes penalidades: (AC)

I - multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) VRMs; e (AC)

II - em caso de reincidência, multa de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) VRMs. (AC)”



Art. 22. Dá nova redação ao *caput* do § 2º do art. 124, do Capítulo I – Do Comércio Ambulante, do Título V, da Lei Complementar nº 377, de 2010:

“Art. 124. ...

...

§ 2º Nas condições mencionadas no parágrafo anterior, incluem-se os detentores de veículos automotores e os *food trucks* licenciados para essa atividade, que deverão atender às seguintes especificações técnicas: (NR)”

Art. 23. Dá nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 134, do Capítulo I – Do Comércio Ambulante, do Título V, da Lei Complementar nº 377, de 2010:

“Art. 134. Não será concedida licença para o exercício de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município. (NR)

§ 1º Não se enquadra na regra do *caput* a comercialização de alimentos e bebidas não alcoólicas, desde que previamente requerida, atendidas as disposições determinadas pelo órgão sanitário, e devidamente autorizada. (NR)”

Art. 24. Acresce artigos ao Capítulo Único – Do Comércio de Combustíveis e Produtos Derivados de Petróleo, do Título VI, da Lei Complementar nº 377, de 2010, na forma que segue:

“Art. 174-B. Os estabelecimentos comerciais e de distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) devidamente licenciados para operar no Município de Caxias do Sul ficam obrigados a manter em local e de forma visível ao público os preços de venda do produto. (AC)

§ 1º Nos veículos utilizados para venda e entrega domiciliar de GLP, o preço deverá ser afixado nas laterais da carroceria. (AC)

§ 2º A infração ao disposto neste artigo acarretará as seguintes penalidades: (AC)

I - advertência: na primeira autuação, o proprietário ou responsável será notificado para regularização em até 30 (trinta) dias; e (AC)

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa de 10 (dez) VRMs. (AC)

Art. 174-C. É obrigatória a instalação de captadores e reservatórios de água da chuva para utilização na lavagem dos veículos nos postos de combustíveis e quaisquer estabelecimentos que possuam esse serviço. (AC)

§ 1º Os estabelecimentos de lavagem de veículos ou postos de combustíveis que descumprirem o disposto no *caput* deste artigo, ficam sujeitos à multa no valor de 130 (cento e trinta) a 300 (trezentos) VRMs. (AC)



§ 2º Em caso de reincidência, dobra-se o valor da multa estabelecida no § 2º deste artigo. (AC)”

Art. 25. Dá nova redação ao art. 181, do Capítulo Único – Dos Muros, Cercas e Passeios, do Título VII, da Lei Complementar nº 377, de 2010:

“Art. 181. Compete à Secretaria Municipal do Urbanismo fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo, exceto o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 178, cuja competência prevista cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente. (NR)”

Art. 26. Acresce o Capítulo Único-A – Das Cercas Energizadas, ao Título VII, da Lei Complementar nº 377, de 2010, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO ÚNICO-A
DAS CERCAS ENERGIZADAS (AC)**

Art. 181-A. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica serão classificadas como energizadas. (AC)

Parágrafo único. Incluem-se nesta definição as cercas que utilizam outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares. (AC)

Art. 181-B. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico. (AC)

Art. 181-C. A solicitação da licença para instalação de cercas energizadas deverá ser feita por meio de requerimento padrão, devidamente preenchido, acompanhado da seguinte documentação em duas vias: (AC)

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela execução; (AC)

II - croqui de localização da área a ser cercada; (AC)

III - corte esquemático indicando a altura da cerca em relação aos muros, à cota do terreno e ao passeio; e (AC)

IV - quando junto a divisa, declaração de concordância dos proprietários lindeiros, acompanhada de cópia de título de propriedade, ou comprovação de que a cerca será instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal, para dentro do imóvel beneficiado. (AC)

Art. 181-D. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, as Normas Técnicas Internacionais editadas pela *International Electrotechnical Commission* (IEC) que regem a matéria. (AC)



Parágrafo único. A obediência às normas técnicas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas. (AC)

Art. 181-E. As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas: (AC)

I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante; (AC)

II - potência: até 5 J (cinco Joules); (AC)

III - intervalo dos impulsos elétricos (máximo): 50 (cinquenta) impulsos por minuto; e (AC)

IV - duração dos impulsos elétricos (média): um milésimo de segundo. (AC)

Art. 181-F. A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor responsável pelo armazenamento de energia do choque, sendo este carregado por um circuito oscilador em baixa tensão isolado da rede elétrica. (AC)

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou *flybacks* de televisão. (AC)

Art. 181-G. É obrigatória a instalação de sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel. (AC)

Art. 181-H. Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 15 kV (quinze quilovolts). (AC)

Parágrafo único. Os cabos elétricos das cercas energizadas não poderão passar pelas tubulações de rede elétrica, de telefone ou de antenas. (AC)

Art. 181-I. Os isoladores utilizados no sistema deverão ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 15 kV (quinze quilovolts). (AC)

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no *caput*. (AC)

Art. 181-J. É obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência. (AC)

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.



§ 2º As placas de advertência de que trata o *caput* deste artigo deverão possuir dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) por 20 cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca. (AC)

§ 3º A cor de fundo das placas de advertência deverá ser amarela. (AC)

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA. (AC)

§ 5º As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser de cor preta e ter as dimensões mínimas de: (AC)

I - altura: 2 cm (dois centímetros); e (AC)

II - espessura: 0,5 cm (meio centímetro). (AC)

§ 6º É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque. (AC)

§ 7º Os símbolos mencionados no § 6º deste artigo deverão ser de cor preta. (AC)

Art. 181-K. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser do tipo liso. (AC)

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada. (AC)

Art. 181-L. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel. (AC)

Art. 181-M. Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados por estruturas como telas, muros, grades ou similares. (AC)

Parágrafo único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10 cm (dez centímetros) a 20 cm (vinte centímetros). (AC)

Art. 181-N. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários desses imóveis com relação à referida instalação. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos à instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 181-O. A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização da Secretaria Municipal do Urbanismo, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 1 (um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada. (AC)

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, as características técnicas de que trata o *caput* deste artigo deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 181-E desta Lei Complementar. (AC)

Art. 181-P. As cercas energizadas já instaladas no Município de Caxias do Sul serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal do Urbanismo. (AC)

Art. 181-Q. Fica expressamente proibido o uso de Unidade de Controle de cerca (eletrificadores) acondicionado em caixas ou gabinetes metálicos. (AC)

Parágrafo único. As caixas ou gabinetes referidos no *caput* deverão ser feitos de material isolante. (AC)

Art. 181-R. A instalação de cercas energizadas em desacordo com este Capítulo poderá ensejar ao proprietário a aplicação de multa no valor de 15 (quinze) VRMs. (AC)”

Art. 27. Acresce artigos ao Capítulo Único – Dos Veículos de Transporte Coletivo ou de Carga, do Título X, da Lei Complementar nº 377, de 2010, na forma que segue:

“Art. 205-B. A empresa de transporte coletivo que opere no Município fica obrigada a fixar no interior dos coletivos tabelas de fácil leitura, em que constem o conjunto de suas obrigações, os direitos dos usuários, telefone e endereço da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM). (AC)

§ 1º Deverão constar em destaque o telefone e o endereço da SMTTM, precedidos de esclarecimentos sobre a maneira de proceder para o encaminhamento de reclamações. (AC)

§ 2º As tabelas deverão ser fixadas de forma e em material que impossibilite sua danificação. (AC)

§ 3º A SMTTM fornecerá à empresa de transporte coletivo que opere no Município relação do conjunto de suas obrigações e dos direitos dos usuários. (AC)

§ 4º O Poder Executivo regulamentará este artigo, dispondo, inclusive, sobre as sanções pelo seu não cumprimento. (AC)

Art. 205-C. Fica proibida a instalação de catraca próxima à porta de entrada dos ônibus do transporte coletivo urbano do Município, devendo existir espaço suficiente para a permanência de 10 (dez) passageiros entre a porta de entrada e a catraca. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 205-D. As empresas permissionárias/concessionárias prestadoras dos serviços de transporte coletivo urbano, de táxi-lotação e de transporte escolar deverão instalar trava de segurança nas portas de entrada e saída de seus veículos para que esses não possam se movimentar com as portas abertas. (AC)

Art. 205-E. As empresas concessionárias de transporte coletivo deverão reservar, no mínimo, 6 (seis) assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas obesas, portadoras de deficiência ou acompanhadas por crianças de colo. (AC)

§ 1º Na parte lateral interna superior, sobre os assentos reservados, serão colocadas placas metálicas ou decalcos indicativos em que conste o seguinte: 'Este assento está reservado a pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência ou acompanhadas por crianças de colo'. (AC)

§ 2º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 500 (quinhentos) a 2.500 (dois mil e quinhentos) VRMs por veículo sem as condições previstas. (AC)

§ 3º As penalidades previstas no § 2º deste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (AC)

Art. 205-F. Ao utilizarem o transporte coletivo urbano, as pessoas obesas, gestantes e pessoas com deficiência, que apresentem incapacidade física de passar pela catraca dos ônibus, ficam dispensadas de fazê-lo, sem prejuízo do pagamento da tarifa. (AC)

§ 1º O pagamento da tarifa deverá ser feito ao operador do sistema ou ao motorista, que registrará a passagem do usuário, como se houvesse passado pela catraca. (AC)

§ 2º Ao utilizar a passagem especial o usuário terá assegurado o direito de desembarcar pela porta de embarque e utilizar os assentos especiais destinados às pessoas referidas no *caput* deste artigo. (AC)

Art. 205-G. Ficam dispensados de passar pela catraca, nos veículos de transporte coletivo urbano do Município de Caxias do Sul, os idosos beneficiados pela lei que lhes assegura passe livre e que estejam devidamente cadastrados junto à concessionária. (AC)

§ 1º O benefício de que trata este artigo não dispensa os idosos da obrigatoriedade de apresentação do cartão de passe livre ao operador de sistemas para o devido registro de passageiros. (AC)

§ 2º A infração ao disposto neste artigo sujeitará a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo a multa no valor de 1.000 (mil) (VRMs), que poderá ser aplicada em dobro em caso de reincidência. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 205-H. Fica a concessionária do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município autorizada a promover, em parceria com o órgão concedente, campanha de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos, com mensagens contendo os seguintes dizeres: "Doe sangue, medula óssea e órgãos – ajude a salvar vidas". (AC)”

Art. 28. Acresce parágrafo único ao art. 215 do Capítulo Único – Dos Animais, do Título XI, da Lei Complementar nº 377, de 2010:

“Art. 215. ...

Parágrafo único. A placa de aviso da existência de animais ferozes deverá estar afixada no portão ou em local de fácil visibilidade. (AC)”

Art. 29. Acresce art. 234-A ao Capítulo Único – Dos Animais, do Título XI, da Lei Complementar nº 377, de 2010:

“Art. 234-A. Deverão ser instaladas placas informativas contra o abandono e maus-tratos de animais em *pet shops* e clínicas veterinárias particulares no Município de Caxias do Sul, com os seguintes dizeres:

‘Abandonar ou maltratar animais é crime previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com pena de multa e 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão. Denuncie!

Disque denúncia: 181

IBAMA: (61) 3316-1090’ (AC)

§ 1º A responsabilidade de confecção e fixação das placas será do próprio estabelecimento. (AC)

§ 2º As placas deverão ser instaladas em local e tamanho que permitam boa visibilidade e ter escrita de fácil entendimento. (AC)”

Art. 30. Acresce artigos ao Capítulo Único – Da Saúde Pública, do Título XII, da Lei Complementar nº 377, de 2010, na forma que segue:

“Art. 235-A. É assegurado ao idoso internado nos hospitais da rede pública e privada do Município de Caxias do Sul o direito a vaga em Unidade de Tratamento Intensivo, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. (AC)

§ 1º Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (AC)

§ 2º O não cumprimento da determinação constante no *caput* acarretará multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) VRMs. (AC)

Art. 235-B. É obrigatória, em edificações destinadas a hospitais, a reserva de espaço físico para a instalação de necrotério, com acesso próprio. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Parágrafo único. Para a operacionalização do necrotério, deverá ser efetivado convênio entre os hospitais e as empresas funerárias que detêm a condição de concessionárias do serviço funerário, em que será detalhado o seu funcionamento, especialmente a escala dos plantões. (AC)

Art. 235-C. É obrigatória a fixação, em local visível e acessível, de placas contendo nome e horário de expediente dos profissionais que atuam nos postos de saúde, ambulatórios e afins vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) com gerenciamento pelo Município de Caxias do Sul. (AC)

Art. 235-D. Os hospitais, postos de saúde, clínicas e congêneres instalados no Município deverão fixar, em lugar visível, em todos os respectivos acessos, a lista dos médicos plantonistas e a identificação do responsável pelo plantão. (AC)

§ 1º Da lista a que se refere o *caput* deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas. (AC)

§ 2º A infração ao disposto neste artigo acarretará as seguintes penalidades: (AC)

a) advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado e deverá tomar as devidas providências no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e (AC)

b) multa: persistindo a infração, será aplicada ao estabelecimento multa no valor de 1.000 (mil) VRMs, com prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, cumulativamente cobrada se houver reincidência na infração. (AC)

Art. 235-E. É obrigatória a afixação, nas portarias de hospitais e clínicas, de cartaz visível ao público com informações sobre os procedimentos a serem adotados pelos familiares ou responsáveis em caso de óbito de pacientes, bem como com identificação de funcionário responsável por tais procedimentos. (AC)

§ 1º Os cartazes trarão informações detalhadas sobre a liberação do corpo, o serviço gratuito disponível para o sepultamento, o traslado, o recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) e indicação de funcionário responsável no hospital e/ou clínica para tais procedimentos. (AC)

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará, aos hospitais e às clínicas, as seguintes penalidades: (AC)

I - advertência escrita na primeira ocorrência e prazo de 30 (trinta) dias para adequação; (AC)

II - multa no valor de 500 (quinhentos) VRMs; e (AC)

III - multa equivalente ao dobro do valor do inciso anterior nas ocorrências subsequentes. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 235-F. É vedado qualquer tipo de convênio, acordo ou contrato entre hospitais e funerárias que trate de exclusividade de prestação de serviços de funeral. (AC)

§ 1º Os hospitais não poderão indicar aos familiares o nome de qualquer funerária ou empresa para prestar serviços de funeral. (AC)

§ 2º Ocorrendo falecimento nas dependências de qualquer instituição hospitalar, mediante solicitação dos familiares do falecido será disponibilizada listagem com o nome de todas as funerárias de Caxias do Sul, com o respectivo endereço e número de telefone, para livre escolha do interessado. (AC)

§ 3º Cópia do presente artigo deverá ser afixada em local visível ao público em geral, no interior dos hospitais. (AC)

§ 4º Em caso de infração ao disposto neste artigo, as instituições hospitalares ficarão sujeitas às seguintes penalidades: (AC)

I - na primeira infração, advertência; (AC)

II - na reincidência, multa no valor de 500 VRMs; e (AC)

III - ocorrendo nova infração, sem prejuízo das penalidades anteriores, suspensão ou cassação do Alvará de Localização. (AC)

Art. 235-G. Os pacientes idosos e as pessoas com deficiência já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Caxias do Sul poderão agendar, por telefone, suas consultas nessas unidades. (AC)

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se: (AC)

I - unidade de saúde: estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde, Centro de Saúde ou posto do Programa de Saúde da Família; e (AC)

II - idoso: pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta. (AC)

§ 2º O agendamento de que trata o *caput* somente será possível na unidade de saúde onde o paciente já estiver cadastrado. (AC)

§ 3º O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde. (AC)

§ 4º Para receber o atendimento agendado previamente por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, sua carteira de identidade ou o cartão do SUS. (AC)

§ 5º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo deste artigo. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 235-H. Os prestadores de serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas deverão atender aos requisitos normativos de segurança sanitária e utilizar instrumento terapêutico adequado. (AC)

§ 1º Será expedido o Alvará de Saúde quando atendidas as previsões deste artigo e observados, especialmente, a organização do serviço, o processo assistencial e os resultados terapêuticos. (AC)

§ 2º As condições e os resultados tratados neste artigo serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, subsidiado por Comissão Especial a ser constituída por representantes das seguintes entidades: (AC)

I - 5ª Coordenadoria Regional de Saúde do Estado; (AC)

II - Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMPOD); (AC)

III - prestadores de serviços; (AC)

IV - Vigilância Sanitária Municipal; e (AC)

V - Núcleo de Saúde Mental Municipal. (AC)

§ 3º São admitidas as seguintes modalidades de prestação de serviços: (AC)

I - adulto masculino; (AC)

II - adulto feminino; (AC)

III - adolescente masculino; (AC)

IV - adolescente feminino; (AC)

V - adulto masculino e feminino; e (AC)

VI - adolescente masculino e feminino. (AC)

§ 4º Os prestadores de serviços deverão estar enquadrados, em cada um de seus estabelecimentos, em uma única modalidade dentre as tratadas por este artigo. (AC)

Art. 235-I. Fica determinado que as entidades responsáveis pela organização de concursos, vestibulares, seleção e similares no Município de Caxias do Sul deverão contratar ambulância para atendimento de ocorrências médicas dos participantes e envolvidos no evento. (AC)

§ 1º As determinações deste artigo se aplicam aos eventos/provas com mais de 500 (quinhentos) inscritos. (AC)

§ 2º Os profissionais da equipe médica deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, conforme legislação vigente. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§ 3º Os veículos, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinadas ao transporte e atendimento pré-hospitalar. (AC)

§ 4º A ambulância deverá estar disponível 30 (trinta) minutos antes da abertura dos portões no dia das provas, permanecer durante todo o período de realização do evento e 30 (trinta) minutos após o encerramento, em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção. (AC)

§ 5º Não poderá ser usado o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). (AC)

§ 6º O descumprimento dos dispositivos deste artigo acarretará ao infrator multa no valor de 80 (oitenta) VRMs. (AC)

Art. 235-J. É permitida a entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas aos pacientes internados. (AC)

§ 1º Para a visita hospitalar, os animais de estimação deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, com laudo veterinário atestando sua boa condição. (AC)

§ 2º A entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital. (AC)

§ 3º Os animais deverão ser transportados em caixas adequadas para esse fim. (AC)

§ 4º Cães e gatos deverão estar em guias presas por coleiras e, se necessário, utilizar enforcador e focinheira. (AC)

§ 5º Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação dos pacientes internados. (AC)

§ 6º A presença do animal se dará mediante solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente, observado o disposto neste artigo. (AC)

§ 7º A visita dos animais deverá ser agendada previamente no setor administrativo do hospital, respeitando-se a solicitação do médico e os critérios estabelecidos pela instituição. (AC)

§ 8º O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e da administração do hospital. (AC)

Art. 235-K. Os pacientes portadores de diabetes terão atendimento prioritário em postos de saúde, clínicas, hospitais, laboratórios e similares situados no Município de Caxias do Sul, quando realizarem exames que necessitam de jejum, tais como coleta de sangue e ultrassonografia de abdômen. (AC)

§ 1º Para ter direito ao atendimento preferencial de que trata este artigo, o paciente deverá comprovar sua condição mediante apresentação de laudo médico ou exame que ateste a patologia. (AC)



§ 2º O portador de diabetes deverá, no ato da marcação do exame, informar ao estabelecimento que é portador da patologia. (AC)

§ 3º O atendimento prioritário aos diabéticos ocorrerá da forma como ocorre com outros grupos prioritários, como idosos, gestantes e deficientes. (AC)

Art. 235-L. É obrigatória a realização da Triagem Auditiva Neonatal Universal (TANU) ou "teste da orelhinha" para os recém-nascidos no Município de Caxias do Sul. (AC)

§ 1º O teste será efetuado antes da alta hospitalar do recém-nascido nas maternidades e hospitais do Município. (AC)

§ 2º O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais ou de outro responsável legal. (AC)

§ 3º As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizem procedimentos obstétricos ficam obrigados a: (AC)

I - dispor dos equipamentos necessários à realização do exame mencionado no *caput*; e (AC)

II - contar com profissionais capacitados para realização do exame. (AC)

§ 4º Nos hospitais e maternidades conveniados, subvencionados ou mantidos pelo Poder Público ou que recebam recursos do SUS, o exame será gratuito. (AC)

§ 5º Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao estabelecimento infrator: (AC)

I - advertência por escrito emitida pelo órgão municipal competente; (AC)

II - em caso de reincidência, multa em valor correspondente a 100 (cem) VRMs por recém-nascido não submetido ao teste; e (AC)

III - suspensão das atividades por 30 (trinta) dias caso as penas de advertência e multa forem insuficientes. (AC)”

Art. 31. Acresce Título XIV-C à Lei Complementar nº 377, de 2010, na forma que segue:

“TÍTULO XIV-C (AC)

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS PISCINAS (AC)**

Art. 246-H. É facultada aos responsáveis pelas piscinas de uso coletivo em clubes e entidades sociais de Caxias do Sul a exigência de exame médico de seus frequentadores. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§ 1º São classificadas como piscinas de uso coletivo aquelas destinadas aos membros de entidades públicas ou privadas, ao público em geral ou aos membros de habitação coletiva. (AC)

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às piscinas particulares, de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações. (AC)

Art. 246-I. A qualidade da água das piscinas de uso coletivo em que não houver exigência de exames médicos deverá estar de acordo com a Portaria SSMA nº 3, de 1980, e seu anexo (Norma Técnica Especial nº 16). (AC)

Art. 247-J. Os usuários de piscinas de uso coletivo em que não ocorrer exame médico obedecerão, ainda, às seguintes disposições: (AC)

I - o frequentador deverá submeter-se a banho de chuveiro antes de entrar na piscina; e (AC)

II - fica vedado o acesso às piscinas de frequentador que esteja utilizando faixas, gazes, algodão, curativos ou que tenha aplicado sobre a pele medicamentos ou substâncias oleosas. (AC)

§ 1º Os responsáveis pelas piscinas de uso coletivo disponibilizarão fiscais, que terão a atribuição de abordagem dos frequentadores quando da entrada nas piscinas, com o objetivo de atendimento às regras constantes neste artigo. (AC)

§ 2º Deverão ser disponibilizadas duchas nas proximidades das piscinas, para a finalidade de que trata o inciso I do art. 247-J. (AC)”

Art. 32. Ficam acrescentados os Anexos I e II à Lei Complementar nº 377, de 2010, na forma dos Anexos constantes nesta Lei Complementar

Art. 33. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 377, de 2010:

I - §§ 2º e 3º do art. 30;

II - incisos VII, VIII, IX e X do art. 38;

III - §§ 1º, 3º e 4º do art. 40;

IV - incisos I e VI do art. 42;

V - art. 44;

VI - art. 45;

VII - § 3º do art. 63;

VIII - § 1º do art. 80;

IX - art. 80-A;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

X - art. 82;

XI - §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 83;

XII - art. 89;

XIII - art. 92; e

XIV - incisos I, II, III, IV do *caput* do art. 134.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL